

**PARECER PRÉVIO Nº 12/2020**

**REF.: PROCESSO Nº 1.655/2020**

**PROJETO DE LEI CM Nº 42/2020**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR EDUARDO LEITE**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei denominado "Praça Luiz Pavanello" a praça localizada à Rua Sebastião Pereira, altura do nº 155, na Vila Vitória.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eduardo Leite, protocolizado nesta Casa no dia 28 de abril de 2020, objetivando denominar "Praça Luiz Pavanello" a praça localizada à Rua Sebastião Pereira, altura do nº 155, na Vila Vitória, de classificação fiscal nº 09.188.001.

Em princípio, a iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.

Inexistem, portanto, 'a priori', óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, **devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida.**

Isto posto, é importante ressaltar que, embora reiteradas vezes as decisões emanadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenham sido pela **inconstitucionalidade** de leis de iniciativa do Poder Legislativo que atribuam denominação a vias e logradouros públicos, tal



entendimento mudou por parte daquela Corte, em observância à orientação do Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917), atrelada ao RE nº 878.911, firmou o seguinte entendimento quanto às normas de iniciativa parlamentar:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”**

“Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, **por unanimidade**, reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão constitucional suscitada. No mérito, **por maioria**, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, **vencido o Ministro Marco Aurélio**. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917, v.u., j. de 30.09.16 – Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

Em face da mencionada Decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por



bem, daqui por diante, seguir a Orientação do STF. E, agora, quanto ao tema, assim tem decidido o Colendo Órgão Especial da Corte Estadual Paulista.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 18.412, de 05.12.17, de autoria parlamentar, denominando “Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes” o complexo defronte ao Cemitério Nossa Senhora do Carmo, no município de São Carlos.

**Vício de iniciativa.** Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

**Fonte de custeio.** Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF.

**Ação improcedente, cassada a liminar.”** (ADIn nº 2.025.296-63.2018.8.26.0000/SP, Voto nº 36.366, v.u., Rel. Evaristo dos Santos– Órgão Especial/TJSP – j. 23.05.2018)

Isto posto, quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, ‘caput’, da Carta Municipal.

No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, o **quórum** será o de **2/3**, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea ‘g’, da L.O.M.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 19 de maio de 2020.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

